



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0272.1/2019

**Cria o Selo empresa Amiga da Mulher, no Âmbito
do Estado de Santa Catarina.**

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0272.1/2019 de autoria do Deputado Kennedy Nunes visando a criação do Selo Empresa Amiga da mulher, no âmbito do estado de Santa Catarina.

O PL Nº 0272.1/2019 foi lido em Plenário no dia 14 de junho de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

Após análise, solicitamos diligência por intermédio da Casa Civil, à Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina (FIESC), à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL), contudo não obtivemos manifestações dessas entidades.

Concomitante, a Casa Civil solicitou manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, nas quais emitiram seus Pareceres anexados nas fls. 17 a 29.

É o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise cria o Selo Amiga da Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujo objetivo é de solicitar apoio às organizações empresariais como agentes conscientizadores na luta pela promoção, garantia e defesa dos direitos da mulher.

Das diligências solicitadas, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social bem como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável se manifestaram favoravelmente, via Parecer nº 259/2019 (fls. 17) e Parecer nº 107/2019 (fls. 27) respectivamente.

No entanto, a Secretaria de Estado da Fazenda expôs, por meio do Parecer nº 613/2019-COJUR/SEF (fls. 12), que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas e que, por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I) os impactos financeiros deverão ser demonstrados com estimativa orçamentárias no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desta forma, entendemos que o PL não cumpre os pressupostos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto pelo art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, havendo incidente vício de iniciativa.

Ademais, além dos aspectos constitucionais, observa-se que o Projeto, em seu art. 5º, impõe a esta Casa Legislativa a obrigação de escolher a data da certificação que deverá ocorrer no mês de maio de cada ano. Desta forma, o presente PL fere as normas definidas pelo Regimento Interno desta Casa, no que se refere às suas competências, vejamos:

Art. 63. À Mesa compete:

XV – propor privativamente à Assembleia Legislativa projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos,



empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 272.1/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator